



### PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2024.02.22.02 -SGG

#### 1 - ABERTURA:

Após a Ratificação do CREDENCIAMENTO Nº 2022.10.11.02 - SAGPT em favor da pessoa jurídica declarada credenciada junto ao processo supra, até o momento, restando contemplado o ITEM 01 do certame, foi instaurado o presente processo de Inexigibilidade de licitação objetivando os SERVIÇOS DE BANCOS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E COOPERATIVAS DE CRÉDITO AUTORIZADAS PELO BANCO CENTRAL PARA AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS EM GERAL, BEM COMO, BANCOS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E COOPERATIVAS DE CRÉDITO AUTORIZADAS PELO BANCO CENTRAL PARA AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS EM GERAL, PARA FINS DE SERVIÇOS CONSTANTES DOS ANEXOS DO EDITAL DO CREDENCIAMENTO Nº 2022.10.11.02 - SAGPT, NOS TERMOS DECRETO MUNICIPAL Nº 1.159, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020, SOB RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE GESTÃO E GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

## 2- DA JUSTIFICATIVA:

Justifica-se a necessidade do referido procedimento, face à necessidade de se atender a uma demanda real, vislumbrada pela Administração Pública Municipal, que sempre se fez e faz presente no intento de preservar o irresgatável desvelo com que cerca seu servidor, com vistas à verificação do real cumprimento do disposto no Decreto Municipal nº 1.159, de 12 de novembro de 2020.

# 3 - DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

Como é sabido, a Licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 8.666/93, ressalvados os casos em que a administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível.

"Art.37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência." E também, a seguinte:

XXI – <u>ressalvados os casos especificados na legislação</u>, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento,







# Secretaria Municipal de Gestão e Governo

mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

D STA

Como regra, tem-se a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos administrativos. Contudo, esta norma constitucional ressalvou algumas situações em que a Administração estará isenta de realizar o procedimento licitatório, situando-se aí a inexigibilidade de licitação, disciplinada no art. 25 da Lei Federal nº 8.66/93, alterada e consolidada, *ipsis literis*:

## "Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.".

O processo de CREDENCIAMENTO apresenta distinções em relação à LICITAÇÃO. No cenário de credenciamento, a entidade pública convoca todos os interessados em estabelecer contratos com o setor público, desde que atendam a determinadas exigências previamente definidas em edital. Neste método de contratação, a própria entidade pública determina as condições, incluindo o preço a ser pago. Uma vez que os requisitos são cumpridos, não há competição entre os interessados, pois todos são obrigatoriamente contratados.

Desta forma, a realização de licitação, neste caso, restaria inócua diante da







# Secretaria Municipal de Gestão e Governo

Sobre o tema, assim se manifestou Hely Lopes Meireles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 2ª edição, São Paulo, Malheiros, pag. 257:

"Em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato."

Do exposto, conclui-se possibilidade da contratação sob o manto do caput do art. 25 da Lei de Licitações.

#### 4 – DA RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA:

A escolha da contratada decorreu da ratificação do **CREDENCIAMENTO Nº 2022.10.11.02 - SAGPT**, onde restou credenciada, por cumprir todas as exigências de habilitação e especificações contidas no Projeto Básico/Termo de Referência do Edital.

Logo, resta apta à contratação para o ITEM nº 01, a pessoa jurídica: **COMPREV SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A - CNPJ Nº 46.241.852/0001-71** conforme termo de ratificação do CREDENCIAMENTO Nº 2022.10.11.02 - SAGPT datado de 04 de julho de 2023.

#### 5 - DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO:

O presente procedimento não gera qualquer ônus para a municipalidade, haja vista que visa-se a viabilização e a formalização de contrato para fins de possibilitar aos servidores públicos municipais pertencentes ao quadro permanente do município, desde que ativos, detenham da possibilidade de utilização de financiamento habitacional através de agentes financeiros de crédito, caso assim o queiram, logo, cabendo ao município, tão-somente, a gerência dos pagamentos e descontos a serem feitos em folha, por parte da eventual contratação realizada entre essas partes.







# Secretaria Municipal de Gestão e Governo

### 6 - DA VIGÊNCIA DO PROCESSO:

O presente procedimento terá vigência de até **60 (sessenta) meses** e os contratos dele decorrentes terão sua vigência de até **60 (sessenta) meses**, podendo ser prorrogado, conforme estabelecido na Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

# 7 - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:

Este processo administrativo não irá gerar ônus para o Município de Caucaia/CE, cabendo à(s) instituição(ões) financeira(s) os lucros e custos decorrentes da(s) operação(ões) financeira(s) firmada(s) junto aos servidores municipais. Portanto, se faz desnecessária a previsão orçamentária-financeira.

Caucaia/CE, 23 de fevereiro de 2024.

NARAPENO Serva

FRANCISCO NAZARENO ARAÚJO SOUSA ORDENADOR DE DESPESAS SECRETARIA DE GESTÃO E GOVERNO PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE

